



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000003/2011-29
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente DESPACHANTE LENY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

DESPACHANTE LENY LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 14-44.576, de 03/09/2013, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 832), Contribuição para o Programa de Integração Social

(PIS – fl. 841), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fl. 849) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fl. 856), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. O total da exação alcançou R\$ 5.694.644,23 (demonstrativo à fl. 2), aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até o lançamento.

A infração apurada pelo Fisco foi a omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). O IRPJ e a CSLL foram apurados mediante arbitramento do lucro. PIS e COFINS foram apurados segundo o regime cumulativo. Os procedimentos da fiscalização e as infrações apuradas são descritas em detalhe no Termo de Verificação Fiscal (fls. 711 e segs.), do qual transcrevo o excerto abaixo.

[...]

4- DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A empresa apresentou sua DIPJ 2009, relativa ao ano calendário de 2.008, optando pela tributação pelo Lucro Presumido e informando receita bruta de R\$ 2.120.868,41, exerce as atividades de despachante, conforme seu contrato social, informou que recebe valores de clientes para regularização de veículos, tais valores seriam depositados em suas contas correntes, e , após os pagamentos de encargos e outras despesas relativas a estes veículos, auferir sua renda que seria somente parte dos valores recebidos. Ocorre que não apresentou notas fiscais nem livros contábeis e almejou deduzir valores de despesas dos valores depositas em suas contas razão pela qual seus lucros serão arbitrados com fundamento no artigo 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1.999 o RIR/99.

Em seus DCTF's relativos ao 1º e 2º semestres de 2.008 declarou os mesmos valores de IRPJ e CSLL apurados e informados em sua DIPJ (fls. 558 a 582).

Conforme citados anteriormente, tendo optado pela tributação pelo Lucro Presumido , a base de cálculo dos tributos e contribuições federais por ela devidos (IRPJ,CSLL,PIS,COFINS,) é seu faturamento, que corresponde a receita bruta auferida neste período. Não é admissível nestas circunstâncias, dado não haver qualquer dispositivo legal que autorize semelhante exclusão da base de cálculo, pretender segregar desse montante recebida o valor dos encargos e despesas por ele suportadas, de forma a não incluí-lo na base de cálculo dos tributos e contribuições federais.

A somatória dos valores que constituíram a base de cálculo dos tributos federais que deixaram de recolhidos em 2.008 e cuja origem se encontra nas planilhas anexas de : Resumo dos Créditos a Serem Justificados nas Contas Correntes do Contribuinte no Ano de 2.008 e nas demais planilhas de créditos a serem justificados dos bancos : Banco do Brasil, Real, Santander, Panamericano, Schahin, Itaú , Bradesco e HSBC , são a seguir, mensalmente discriminados, :

[...]

Irresignada, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, cujos argumentos de defesa foram resumidos pela Autoridade Julgadora em primeira instância, no relatório de fls. 1648 e segs:

Em 24/02/2011, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 879/925, acompanhada de documentos de fls. 926/1.638.

Após breve resumo, aponta a sua versão dos fatos.

Diz ser “prestadora de serviços de despachante relacionados à documentação de veículos automotores e serviços junto ao DETRAN, licenciamentos e transferências de veículos em busca e apreensão, liberação de restrições, pagamentos de multas, taxas, bem como baixa de veículos, emplacamento, reemplacamento, e outros, conforme atribuições da classe estabelecidas na Lei nº 8.107/92 do Estado de São Paulo”.

E que apesar dos serviços realizados serem exclusivamente de regularização de documentação junto ao DETRAN, alega também realizar o pagamento de impostos, taxas, multas e outros emolumentos, em nome de seus clientes e representados, mediante ressarcimento posterior, “**sem ganhar nada por isso**”.

Esclarece que é despachante de médio porte, prestando serviços a grandes clientes, tais como ABN, Banco Aymoré, HSBC, Banco Real e seus coligados, que têm considerável volume de veículos, especialmente provenientes de busca e apreensão, razão pela qual terceirizam os trâmites do DETRAN para organizar sua frota, mediante contratação dos serviços da impugnante.

Justifica, assim, a utilização de recursos dos próprios clientes para pagamento de multas, impostos, etc, relativos à regularização da documentação de seus veículos.

[...]

Adentrando no direito, discorre sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), bem como sobre a definição do imposto de renda e de sua base de cálculo (arts. 43 e 44 do CTN), concluindo, com base na doutrina, inclusive, que “o conceito de renda tributável deve estar devidamente contextualizado com a questão do acréscimo patrimonial, e somente pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade”.

[...]

Cita doutrina e jurisprudência, acrescentando a conclusão que “o mero reembolso de uma parte à outra, de valores que uma incorreu em nome e por conta da outra, não acresce ao patrimônio do prestador de serviço, sendo ainda que se comprovam com as planilhas, declarações juntadas que se trata efetivamente de **REEMBOLSO DE DESPESAS**”.

Entende que tais valores não podem ser submetidos à tributação, conforme jurisprudência do STJ.

Afirma que seus serviços são de intermediação junto aos departamentos de trânsito e que muitos destes serviços podem ser feitos por meio de despachantes credenciados junto aos DETRAN de todo país. E complementa:

[...]

Prosseguindo, diz que “o valor fixado da multa, na quantia de quase seis milhões de reais é amplamente elevado, com feito confiscatório e abusivo”, conforme proíbe a Carta Magna (art. 150, IV).

Julga que tal penalidade fere os princípios gerais de direito e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade implícitos na CF. Aduz que a doutrina é pacífica no sentido de não aceitar a fixação de tributos com caráter confiscatório, “que agridem os princípios da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais, bem como não aceita leis que ferem preceitos básicos do sistema de equilíbrio entre o poder e os direitos e garantias individuais”.

Volta a discorrer sobre os reembolsos de despesas dos veículos dos próprios clientes, dizendo estar apresentando declarações dos clientes com os valores reembolsados e/ou adiantados, bem como os comprovantes de pagamentos em nome de terceiros arquivados em mídia digital (CD em anexo), além de apontar outros valores que não representariam ingressos de receita, consoante documentos anexos (docs. 02, 07 a 23):

[...]

Neste ponto, a impugnante discorre detalhadamente sobre suas operações e serviços prestados a cada um dos bancos a seguir discriminados:

- 01 . Banco Real (denominação atual Banco Santander)
02. Banco HSBC
03. Banco do Brasil
04. Banco Santander c/c 13-000256-5 ag. 0509
05. Banco Bradesco c/c 4966-2 ag. 1795
06. Banco Bradesco c/c 20.122 ag. 1795-1
07. Banco Itaú c/c 454762 ag. 718
08. Banco Itaú c/c 579998 ag. 718
08. Banco Schain – tipo de conta de pagamento correspondente bancário
- 08.1. Banco Schain c/c 74453-0 ag. 001
- 08.2. Banco Schain c/c 74586-2 ag. 001

Para cada um, busca conciliar a movimentação bancária com as receitas declaradas e os documentos comprobatórios do pagamento de despesas de interesse de seu cliente, objeto de reembolso. Ressalta as particularidades de cada caso e conclui, sempre, por diferenças irrisórias e pela inoportunidade de receitas omitidas.

A 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-44.576, de 03/09/2013 (fls. 1644/1704), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do

art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A não apresentação da escrituração obrigatória para o optante do Lucro Presumido, bem como dos documentos atinentes às suas operações, autoriza o arbitramento do lucro. Nos percentuais de apuração do lucro arbitrado já se consideram os custos e as despesas inerentes à atividade desenvolvida.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados/aceitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a

apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo as exigências reflexas seguirem a mesma orientação decisória daquela da qual decorrem.

Por relevante, esclareço que a Turma Julgadora em primeira instância determinou a exclusão de alguns dos créditos bancários, relacionados nos quadros às fls. 1697/1698. No que toca à questão central em discussão, concluiu que “*as despesas realizadas na atividade de despachante para a regularização da documentação dos veículos integram o preço do serviço prestado, até porque passíveis de reembolso*” (fl. 1690).

Ciente da decisão de primeira instância em 12/09/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1717, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/10/2013 conforme carimbo de recepção à folha 1719.

No recurso interposto (fls. 1719/1753), a recorrente reforça sua argumentação de que sua atividade é de despachante e que, nessa condição, os depósitos efetuados por seus clientes em suas contas-correntes se destinariam à quitação de tributos e taxas de veículos em nome e no interesse dos clientes. Tais valores, portanto, não lhe pertenceriam, e não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos devidos. O seguinte trecho (fls. 1750/1751) bem resume seus argumentos:

A Recorrente exerce a atividade de despachante de documentos para automóveis.

Optante pelo lucro presumido a base de cálculo para incidência do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins) é seu faturamento bruto, sem dedução, obviamente, de despesas e custos operacionais.

Conforme documentos anexos (contratos com os clientes – Bancos) mantinha contrato de natureza civil no qual ficava responsável na qualidade de depositária (art. 628 do Código Civil) em receber (em conta bancária) e efetuar o devido recolhimento a favor da Fazenda competente e em nome dos tomadores de serviços (Bancos) de Tributos: IPVA e TAXAS e eventual encargos de mora/penalidade e DPVAT (seguro obrigatório) juntamente com a respectiva regularização da documentação.

Aludida transação extraordinária à atividade da Recorrente e muito distante do conceito de despesa operacional ou custo, equivocadamente foi tributada, porquanto, ignorada sua natureza jurídica, [...].

[...]

Entretanto, Eminentes Julgadores, a documentação juntada prova de forma inequívoca que a grande maioria dos numerários depositados em conta corrente da Recorrente e novamente justificados, foram integralmente destinados ao recolhimento de tributos e taxas aos cofres Estaduais tendo como contribuinte os Bancos tomadores de serviço da Recorrente, figurante esta, estritamente como depositária, portanto, por força de lei depósitos desta natureza não integram a base de cálculo do Imposto de Renda e tributos reflexos por não configurarem Receita.

No item “C” do recurso, a interessada mais uma vez busca comprovar seus argumentos, de forma específica para cada banco com o qual transacionava. Em cada caso, refere-se a declarações prestadas pelos Bancos (clientes), a planilhas totalizadoras, a relatórios de conciliação e a cópias dos documentos de arrecadação (GARE). Para alguns bancos, especifica lançamentos bancários que afirma se tratarem de transferências de contas de mesma titularidade, redução de saldo devedor, resgate de poupança, devolução de cheques sem fundo, desbloqueio judicial, entre outros que não deveriam, por sua ótica, integrar o montante tributável.

Ao final da peça recursal, a interessada afirma (fl. 1753) que “*para os fins de evitar tumulto processual, a Recorrente junta a cópia dos Recolhimentos mencionados no item A em mídia digital (pen drive) ficando à disposição deste E. órgão julgador as cópias físicas caso necessário*”. Não obstante, foi juntada aos autos (sistema e-processo) a vasta documentação de fls. 1754 a 22012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cumpré, inicialmente, delimitar o litígio.

A recorrente não questiona o arbitramento dos lucros, levado a efeito pela fiscalização diante da não apresentação das notas fiscais nem de livros contábeis. Também não encontro questionamento acerca da presunção legal de omissão de receitas, baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os argumentos da recorrente, desde a fase impugnatória, se dirigem contra o entendimento da autoridade lançadora, confirmado em primeira instância, de que os valores por ela pagos a título de impostos, taxas, multas e assemelhados, incidentes sobre os veículos de propriedade de seus clientes, no exercício de seu objeto societário de despachante, constituiriam despesas próprias. Dessa forma, os valores recebidos dos clientes para fazer face a essas despesas, seja como antecipação, seja como reembolso, integrariam sua receita auferida, e estariam sujeitos à tributação. Por esse motivo, não foram considerados os elementos trazidos pela interessada como prova de que os valores que ingressaram em suas contas-correntes (ou, ao menos, parte significativa deles) não seria receita e, assim, deveria ser afastada a presunção legal.

Ainda, a interessada questiona aspectos pontuais dos valores lançados. Mesmo não se tratando dos “reembolsos” mencionados no parágrafo anterior, entende que existem créditos bancários que não se subsumem à situação que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

No que toca ao principal argumento da interessada, de que os valores recebidos de seus clientes a título de reembolso ou de antecipação do pagamento dos tributos, multas etc

incidentes sobre os veículos de propriedade daqueles não seriam receitas próprias, penso que assiste razão à recorrente.

A atividade de despachante pressupõe que exista algum embaraço no que se refere à documentação do veículo. Para o desembaraço, muitas vezes exigindo cálculos específicos, obtenção de certidões e acesso a variadas repartições públicas, cada uma com seus meandros e procedimentos próprios, muitos proprietários optam por recorrer aos serviços de despachantes, pessoas ou (como é o caso) sociedades que se especializam nessa atividade, trabalhando mediante remuneração. Os valores a serem pagos para a regularização da documentação não deixam de ser encargos do titular do veículo, é ele o contribuinte do IPVA, o interessado na quitação das multas de trânsito de forma a permitir eventual transferência da propriedade, e assim por diante. O despachante atua como facilitador, emitindo as guias, fazendo os pagamentos, dando entrada nos procedimentos nas repartições e retirando os documentos, tudo mediante a autorização daquele que o contratou, seu cliente. No entanto, em momento algum considero que os pagamentos assim feitos sejam de sua esfera direta de interesse, visto que age no interesse de seu cliente. No decorrer deste voto, para simplificação, os valores aqui mencionados serão sempre referidos como reembolsos.

Nessa linha de raciocínio, considero que a decisão recorrida merece reparo. No entanto, cabe recordar que a acusação fiscal é de omissão de receitas, apurada mediante depósitos bancários para os quais o contribuinte não logre comprovar a origem dos recursos empregados. E a lei exige tratamento individualizado dos créditos. Com isso, é de se concluir que, para afastar a presunção legal, a interessada deve conseguir comprovar, para cada crédito em cada uma de suas contas-correntes bancárias (aqueles objeto de lançamento), que o valor se deveu a adiantamento ou a reembolso de valores despendidos no exercício de sua função de despachante, no estrito interesse de seus clientes, e que não se confunde com a remuneração pelos serviços prestados. Esta é uma situação singular, em que a comprovação da origem de cada depósito, se feita, o será mediante comprovação do depositante (cliente) e do emprego do valor do depósito para pagamentos em benefício daquele e de seu interesse, por óbvio guardando coincidência de valores e aproximação de datas.

A esta altura da análise, as dificuldades se avolumam, em especial diante da grande quantidade de documentos acostados aos autos (até o momento, mais de 22.000 folhas), e das limitações impostas pelo processo eletrônico, no que tange a dificuldades de indexação, agrupamento e individualização dos documentos.

Não obstante, prossigo na análise da documentação processual, analisando os argumentos da recorrente para cada um dos bancos, com ênfase para as dificuldades encontradas, o que conduzirá, afinal, à solução proposta.

O demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 715/716) resume os créditos não justificados nas contas-correntes da interessada, que afinal foram objeto de lançamento. Trata-se dos seguintes bancos: Santander, Bradesco (duas contas), Real, HSBC, Itaú (duas contas), Banco do Brasil e Schahin (duas contas).

1. Banco Santander:

2. Banco Real:

No recurso voluntário (fl. 1730), a recorrente inclui no mesmo item os bancos provenientes do Grupo Santander (Banco Real, Real Leasing, Aymore Financiamento e Banco Santander). No entanto, sua planilha (fl. 1731, reproduzida à fl. 1767) somente diz respeito aos valores do Banco Real, como se pode observar facilmente ao confrontar os valores ali contemplados com aqueles que constam do quadro resumo do lançamento à fl. 715.

Em síntese, a recorrente sustenta que, do total objeto de lançamento (R\$ 9.204.724,83¹) conseguiria comprovar que R\$ 7.985.489,34 seriam reembolsos; R\$ 1.147.910,66 seriam receitas da prestação de serviços, com nota fiscal; restaria, assim, uma diferença não justificada de R\$ 71.324,83². A título de comprovação, menciona o Relatório Anexo I (Conciliação de cada crédito versus apuração na fiscalização) e o Anexo II (Cópia de cada GARE recolhida a título de IPVA, taxas e mora/penalidade e seguro obrigatório).

Compulsando os autos, encontro, às fls. 1769 e segs., reprodução do demonstrativo do Fisco no qual são individualizados os depósitos bancários do Banco Real. À direita do documento, a recorrente acrescentou uma coluna com numeração sequencial, certamente destinada a facilitar o cotejo com outros demonstrativos e documentos.

À fl. 1768 encontro declaração, firmada por gerente do Santander Financiamentos, com o seguinte teor:

Declaramos para os devidos fins que os valores constantes no relatório anexo pagos ao DESPACHANTE LENY LTDA., CNPJ 55.038.392/0001-70 tratam-se de PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS de veículos apreendidos por esta instituição, no qual os mesmos foram reintegrados ao patrimônio do banco através de ações judiciais ou acordos com seus proprietários que não pagaram os financiamentos respectivos. Os HONORÁRIOS referem-se ao pagamento da prestação de serviço e os REEMBOLSOS são por conta de despesas dos VEÍCULOS, COMO IPVA, MULTAS DE TRANSITO, TAXAS DE REGULARIZAÇÃO NOS DETRANS, SEGURO OBRIGATÓRIO e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, ou estado da Federação.

Declaramos por final que todos os serviços e reembolsos são escriturados em nossa contabilidade.

No ano de 2008, foram pagos os valores a seguir:

[...]

Às fls. 1849 e segs. encontro o relatório do Banco Santander, mencionado na declaração acima. Para cada valor, o demonstrativo especifica tratar-se de reembolso de despesas ou do pagamento de honorários, conforme o caso. Do lado direito, há anotações a mão, fazendo conexão com a numeração do demonstrativo de fls. 1769 e segs.

Às fls. 9707 e segs. encontro novo demonstrativo, desta feita fazendo referência a valores de honorários e reembolsos e a números de placas de veículos. Também há uma referência que provavelmente se refere ao local (no processo, supostamente) em que se

¹ A planilha da interessada traz aqui o valor de R\$ 9.205.724,83. Trata-se, a meu ver, de equívoco na transcrição do valor que consta à fl. 715.

² Em razão do equívoco quanto ao total lançado, também aqui se faz o ajuste necessário.

poderiam encontrar os comprovantes dos pagamentos das despesas reembolsadas. No entanto, não consegui localizar, nos autos, esses comprovantes de pagamentos.

3. HSBC:

Em sua planilha de fl. 1733 (reproduzida à fl. 2035), a recorrente sustenta que, do total objeto de lançamento (R\$ 6.645.793,86) conseguiria comprovar que R\$ 5.597.747,50 seriam reembolsos; R\$ 1.006.264,09 seriam receitas da prestação de serviços, com nota fiscal; restaria, assim, uma diferença não justificada de R\$ 41.782,27. A título de comprovação, menciona o Relatório Anexo III (Conciliação de cada crédito versus apuração na fiscalização).

À fl. 2036 encontro documento, intitulado “A Quem Possa Interessar”, firmado por funcionário do HSBC em 03/02/2011, com o seguinte teor:

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, [...] declara para os devidos fins que os valores discriminados no anexo e identificados como “RE”, coluna intitulada “CD_TP_DOC”, correspondem a REEMBOLSOS de despesas provenientes de regularização documental de veículos entregues amigavelmente por seus financiados e/ou arrendatários, retomados de financiamentos ou reintegrados judicialmente de arrendamentos mercantis ao patrimônio do Banco. Já os identificados como “NF” e “NE” correspondem a honorários.

A referida relação de REEMBOLSOS é por conta de despesas dos próprios veículos, como IPVAs, Multas de trânsito, Baixa de Restrições, Taxas de Regularização em Detrans, Seguros Obrigatórios e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, Estado ou Federação, ficando os comprovantes originais em poder do Banco. No ano de 2008 foram reembolsados os valores a seguir:

Janeiro (Recibos): R\$ 107.321,65

Janeiro (Notas Fiscais): R\$ 19.702,87

[...]

O documento acima referido discrimina, mês a mês, o montante de “recibos”, correspondente aos reembolsos e o montante de “notas fiscais”, correspondente às receitas. O total anual é de R\$ 6.604.011,46 (= R\$ 5.597.747,50 + R\$ 1.006.263,96).

À fl. 2037 encontro documento, intitulado “Declaração”, firmado por funcionário do HSBC em 30/09/2013, com o seguinte teor:

Declaramos para os devidos fins que os valores constantes no relatório anexo pagos ao DESPACHANTE LENY LTDA. - CNPJ 55.038.392/0001-70 tratam-se de PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS de veículos apreendidos por esta instituição, no qual os mesmos foram reintegrados ao patrimônio do banco através de ações judiciais ou acordos com seus proprietários que não pagaram os financiamentos respectivos. Os HONORÁRIOS referem-se ao pagamento da prestação de serviço e os REEMBOLSOS são por conta de despesas dos Veículos, como IPVA, Multas de Trânsito, Taxas de regularização nos Detrans, Seguro Obrigatório e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, ou Estado da Federação.

Declaramos por final que todos os serviços e reembolsos são escriturados em nossa contabilidade.

No ano de 2008, foram pagos os valores a seguir:

Janeiro de 2008 – R\$ 205.711,70

[...]

O documento acima referido discrimina, mês a mês, o montante de pagamentos, sem, no entanto, especificar as parcelas mensais correspondentes a reembolsos e a receitas. O total anual difere daquele do documento anterior. Aqui, monta exatos R\$ 6.533.621,59.

Às fls. 2038 e segs. encontro o relatório do Banco HSBC, mencionado na declaração acima. Para cada valor, o demonstrativo especifica tratar-se de reembolso de despesas ou do pagamento de honorários, conforme o caso.

A partir da fl. 2142 encontro enorme sucessão de demonstrativos, com os quais a interessada busca justificar os depósitos em sua conta-corrente, questionados pelo Fisco, relacionando-os a veículos, despesas e notas fiscais. A partir da fl. 2163, os demonstrativos passam a fazer referência que provavelmente se refere ao local (no processo, supostamente) em que se poderiam encontrar os comprovantes dos pagamentos das despesas reembolsadas. No entanto, não consegui localizar, nos autos, esses comprovantes de pagamentos. Também não consegui conciliar os diversos demonstrativos acostados pela recorrente, de forma a dar-lhes o indispensável encadeamento lógico.

4. Bradesco:

Do total objeto de lançamento (R\$ 1.501.051,39), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 580.609,87 seriam reembolsos (quadro à fl. 1741). Além desse valor, reclama que R\$ 65.898,00 adviriam de depósitos de cheques de sua emissão (mesma titularidade); R\$ 219.071,12³ seriam decorrentes de lançamentos bancários cujo histórico seria “*redução sdo devedor*”, que não autorizaria a presunção de omissão de receitas (quadro às fls. 1737/1740); e R\$ 2.200,00 corresponderiam a um lançamento bancário em 18/02/2008 com o histórico “*baixa automat poupança*”, que igualmente deveria ser excluído. Feitas as contas, restaria um montante não justificado de R\$ 633.272,40.

4.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

³ Aqui, a recorrente indevidamente totaliza R\$ 221.271,12. O valor correto é R\$ 219.071,12, mediante a subtração do lançamento bancário no valor de R\$ 2.200,00, em 18/02/2008, cujo histórico é diferente.

5. Banco Itaú:

O total de créditos bancários questionados pelo Fisco foi de R\$ 363.840,86, sendo que R\$ 90.201,90 movimentados na conta-corrente nº 454762 e R\$ 273.638,96 movimentados na conta-corrente nº 579998 (planilha elaborada pelo Fisco, fls. 715/716).

A recorrente alega justificados e comprovados como reembolsos, na conta nº 579998, o total de R\$ 224.991,54 (ou R\$ 226.391,54), conforme tabela à fl. 1743. Reitera, ainda os argumentos trazidos em sede de impugnação (fls. 912 e segs.), acerca de rubricas correspondentes a cheques devolvidos, depósitos em dinheiro e desbloqueio judicial.

A recorrente se refere, ainda, a transferências entre contas de mesma titularidade que importariam R\$ 1.990.223,67. De plano, tal valor causa estranheza, posto que muito superior ao total lançado. O exame dos autos, em especial o demonstrativo elaborado pela interessada às fls. 2092/2096, os extratos bancários (fls. 2097 e segs., também fls. 55 e segs.) e o demonstrativo individualizado dos valores que restaram sem comprovação de origem e deram causa ao lançamento (fls. 719/721 e 722/726 e segs.), revela que tais transferências já haviam sido identificadas pelo Fisco ainda na fase procedimental, e não integraram o lançamento. Essa reclamação, portanto, será desconsiderada, por falta de objeto.

Para maior clareza, as alegações da recorrente, entendidas em conjunto com a peça impugnatória, são as seguintes:

5.1. Conta-corrente nº 454762

Do total objeto de lançamento (R\$ 90.201,90), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 38.246,38 seriam reembolsos (fl. 913). Além desse valor, reclama que R\$ 10.185,59 seriam decorrentes de lançamentos bancários cujo histórico seria indicativo de redução de saldo devedor, devolução de cheque por erro formal e devolução de cheque sem fundos, que não autorizariam a presunção de omissão de receitas (cinco ocorrências, quadro à fl. 912); e R\$ 41.602,65 corresponderiam a depósitos em dinheiro, que busca justificar. Feitas as contas, restaria um montante não justificado de R\$ 167,28.

5.1.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

5.2. Conta-corrente nº 579998

Do total objeto de lançamento (R\$ 273.638,96), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 224.991,54 (ou R\$ 226.391,54) seriam reembolsos (fl. 916 e 1743). Além desse valor, reclama que 52.373,41 corresponderiam a depósitos em dinheiro, que

busca justificar; e R\$ 638,28 corresponderiam a “*desbloqueio judicial*”. Feitas as contas, haveria um excesso de comprovações de R\$ 3.725,99 (ou R\$ 4.364,27).

5.2.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

6. Banco do Brasil

7. Banco Schahin:

A recorrente se reporta aos argumentos da peça impugnatória, e reitera que “*a instituição é típica para uso de despachantes ante o detalhamento de informação inseridas nos comprovantes de pagamentos emitidos*” (fl. 1749).

Para maior clareza, as alegações da recorrente, entendidas em conjunto com a peça impugnatória (fls. 917 e segs.), podem ser assim resumidas:

A interessada sustenta que ambas as contas-correntes mantidas nessa instituição financeira seriam “*contas de pagamento, do tipo correspondente bancário*”, e não contas de “*movimentos de recebimentos*”. Faz referência ao documento de fl. 1579 (extraído da página do Banco Schahin na internet) e prossegue (fls. 918/919):

Ou seja, o IMPUGNANTE nada mais é que uma correspondente bancário do SCHAHIN que disponibiliza, a impugnante a POSSIBILIDADE de financiar as TAXAS, MULTAS, IPVAS, e demais taxas, para possibilitar a regularização do pagamento.

Mais, para evitar que haja desvio de função, **O FINANCIAMENTO** é liberado na conta da IMPUGNANTE, que somente pode fazer o pagamento das taxas, das placas que estiverem no respectivo contrato de financiamento, sendo assim todos os contrato que tínhamos cópias estarão juntados em arquivo ELETRONICO, nos DVDs, juntados na defesa, e seguiram em cada conta bancaria uma amostra destes contratos, POSTO QUE O DESPACHANTE, nestes casos específicos, se assemelha a uma LOTERICA, que recebe as contas de AGUA, luz e outros pagamento, mais de forma especial, pois somente PODE RECEBER OS VALORES relativos aos automóveis.

Outra modalidade que é permitida é a compensação de cheques, ou seja, o cliente deixa o cheque (pré-datado) para o pagamento das contas e ele é capturado pelo banco SCHAHIN, que libera os valores na conta corrente, para pagamento das taxas, impostos, IPVAS, SEGURO OBRIGATÓRIO e demais pagamentos relativos aos veículos.

Como se pode verificar nos extratos bancários, todas a linhas de financiamentos possuem NUMERO DE CONTRATO FIRMADO junto ao BANCO, o que sendo assim

NÃO ACRESCEU AO PATRIMÔNIO da impugnante, e sim do patrimônio do BANCO SCHAHIN, que deve ser intimado para JUNTAR OS CONTRATOS E FINANCIAMENTO.

Sendo assim fica JUSTIFICADA, TODAS AS ENTRADAS NAS CONTA DO BANCO SCHAHIN que não é uma conta corrente, e sim UMA CONTA DE PAGAMENTOS, e uma CORRESPONDENTE BANCÁRIO, para EXCLUSIVAMENTE DESPACHANTES.

No que toca à conta-corrente nº 74453-0, a interessada se reporta aos contratos de financiamento juntados por amostragem às fls. 1581/1615 e afirma que restariam justificados ingressos originados de créditos de financiamento no total de R\$ 161.091,40, e de créditos do BMFACIL no total de R\$ 107.638,50. Sustenta, ainda, que estariam comprovados pagamentos com esses recursos, no total de R\$ 273.000,83.

Quanto à conta-corrente nº 74586-2, a interessada se reporta aos contratos de financiamento juntados por amostragem às fls. 1617/1635 e afirma que restariam justificados ingressos originados de créditos de financiamento no total de R\$ 8.140,26, e de créditos do BMFACIL no total de R\$ 20.897,29.

Passo a apreciar os argumentos da interessada, para cada conta-corrente:

7.1. Conta-corrente nº 74586-2

Os extratos bancários se encontram às fls. 274 e segs. O exame do demonstrativo dos créditos a serem justificados, elaborado pelo Fisco (fl. 744 e resumo às fls. 715/716) revela que o total anual dos créditos objeto de lançamento é de R\$ 30.202,85.

7.1.1. Dentre os lançamentos questionados, alguns contêm o histórico “*liberação financ – honorários*”.

7.1.2. Outros lançamentos contêm o histórico “*cred conf contrato*”, seguido de uma sequência alfanumérica, associada pela recorrente ao número de um contrato. São no total sete lançamentos, reproduzidos na tabela à fl. 923, totalizando R\$ 8.140,26.

7.1.3. Finalmente, os lançamentos bancários cujo histórico assinala “*credito movim bmfacil*”. Trata-se de doze créditos bancários, totalizando R\$ 20.897,29, provavelmente associados à facilidade oferecida pelo Banco Schahim intitulada “*Bem Mais Fácil*” (fl. 1579). No entanto, não encontro nos autos qualquer planilha nem documentos que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados, nem a separação entre o que seriam os “reembolsos” e os honorários.

7.2. Conta-corrente nº 74453-2

Os extratos bancários se encontram às fls. 261/273. O exame do demonstrativo dos créditos a serem justificados, elaborado pelo Fisco (fls. 745/750 e resumo às fls. 715/716) revela que o total anual dos créditos objeto de lançamento é de R\$ 273.387,45.

7.2.1. Dentre os lançamentos questionados, alguns contêm o histórico “*liberação financ – honorários*”.

7.2.2. Outros lançamentos contêm o histórico “*cred conf contrato*”, seguido de uma sequência alfanumérica, associada pela recorrente ao número de um contrato. São grande número de lançamentos, totalizados pela interessada por mês na tabela à fl. 920. No ano, o montante é de R\$ 161.091,40. Pretende a interessada que se trata de valores liberados a partir de contratos de financiamento, destinados e vinculados ao pagamento de tributos, multas etc do interesse dos clientes. Tratar-se-ia, assim, de outra forma do *reembolso*, muitas vezes tratado antes neste voto.

O exame dos documentos acostados às fls. 1581/1615 revela o que segue:

- Documentos de fls. 1581/1583. Referem-se ao veículo de placa CWT0548, sendo esta a seqüência que aparece no extrato bancário, no histórico do crédito de R\$ 1.290,10 em 22/08/2008. Os documentos revelam termo de adesão para financiamento, seguido de comprovação de pagamento vinculado a esse veículo, efetuado no próprio Banco Schahin em 27/08/2008, poucos dias após a liberação do crédito.

- Documentos de fls. 1584/1585. Referem-se ao veículo de placa BIL7239, sendo esta a seqüência que aparece no extrato bancário, no histórico do crédito de R\$ 792,62 em 21/08/2008. Os documentos revelam termo de adesão para financiamento, seguido de comprovação de pagamento vinculado a esse veículo, efetuado no próprio Banco Schahin em 25/08/2008, poucos dias após a liberação do crédito.

- Os documentos a partir da fl. 1586 até 1615 não mantêm a mesma coerência dos dois primeiros. Não mais consigo fazer a ligação entre eles e qualquer dos créditos objeto de questionamento pelo Fisco.

Também não consigo identificar, entre a vasta documentação acostada aos autos, outros demonstrativos ou documentos comprobatórios que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados.

7.2.3. Finalmente, os lançamentos bancários cujo histórico assinala “*credito movim bmfacil*”. Trata-se de grande número de créditos bancários, totalizando R\$ 107.638,60, provavelmente associados à facilidade oferecida pelo Banco Schahim intitulada “*Bem Mais Fácil*” (fl. 1579). No entanto, não encontro nos autos qualquer planilha nem documentos que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados, nem a separação entre o que seriam os “reembolsos” e os honorários.

Após todo o exposto, considero que o processo não reúne condições de julgamento. Diante dos princípios de provas apontados e da multiplicidade de dúvidas levantadas, decorrentes das dificuldades de identificação, nos autos, dos documentos que podem, ou não, existir, fazendo prova das alegações da recorrente, penso que julgar o processo nestas condições, sem aprofundamento das análises, traria grande risco de que a decisão se afastasse da verdade dos fatos. Acrescento, por relevante, que não se há de falar, no caso, em preclusão, visto que todos os documentos já se encontravam nos autos desde a fase

impugnatória, e que seu exame somente não foi aprofundado em etapas processuais anteriores em face do entendimento da autoridade julgadora *a quo* de que seriam irrelevantes. Entendimento do qual, com todas as vênias, devo divergir, pelas razões já expostas.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) A SECAM desta 3ª Câmara providencie, junto ao setor competente do CARF, a digitalização do volume VIII do processo, cuja numeração (na seqüência em papel) se inicia com a fl. 1409 e termina com a fl. 1658. A seguir, o volume VIII digitalizado deve ser acostado aos autos do processo eletrônico.
- b) O processo seja encaminhado à Unidade Preparadora para que, diante do exame dos documentos dos autos e, se necessário, diligência junto à recorrente, responda aos seguintes quesitos:
 - b.1.) No que toca à movimentação financeira no Banco Real (item 2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 7.985.489,34 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?
 - b.2.) No que toca à movimentação financeira no Banco HSBC (item 3 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 5.597.747,50 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?
 - b.3.) No que toca à movimentação financeira no Banco Bradesco (item 4 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 580.609,87 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?
 - b.4.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 454762 (item 5.1 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 38.246,38 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?
 - b.5.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 579998 (item 5.2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 224.991,54 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?
 - b.6.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74586-2 (item 7.1 do voto, acima), em especial os doze créditos bancários referidos no item 7.1.3 do voto acima, totalizando R\$ 20.897,29: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?
 - b.7.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.2 do voto acima, totalizando R\$ 161.091,40: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e

assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

b.8.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.3 do voto acima, totalizando R\$ 107.638,60: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

b.9) A Autoridade Fiscal encarregada da diligência acrescente os comentários que considerar pertinentes.

Não é demais ressaltar: a comprovação documental buscada deve ser individualizada, considerando-se cada depósito bancário, e no sentido da comprovação do depositante (cliente) e do emprego do valor do depósito para pagamentos de tributos, multas e assemelhados, em benefício daquele cliente e de seu interesse, guardando coincidência de valores e aproximação de datas.

O resultado da diligência deve constar de relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à interessada, facultando-lhe prazo suficiente para, se assim desejar, se manifestar nos autos.

Concluída a diligência, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento administrativo.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha